

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102018067901-5 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 05/09/2018

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA (BRPR);

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ (BRMG) ; UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: ANA CRISTINA TRINDADE CURSINO; DIOGO MONTES VIDAL;

FÁBIO DA SILVA LISBOA; NATÁLIA CRISTINA ZANOTELLI; LIANA

CASTILHO GARCIA DIPP

Título: "Processo de obtenção de liberadores de semioquímicos empregando

hidróxidos lamelares trocadores aniônicos e produto obtido "

PARECER

No parecer anterior (RPI nº 2792 de 09/07/2024) foi constatado que o presente pedido de patente de invenção atendia aos requisitos de patenteabilidade dispostos nos Artigos 8º, 11 e 13 da LPI. Entretanto, para que o presente pedido fosse aceito, deveria ser cumprida uma exigência, de acordo com o Artigo 25 da LPI.

Através da petição nº 870240078056 de 11/09/2024, a requerente apresentou manifestação em relação ao parecer anterior (RPI nº 2792 de 09/07/2024) e uma nova via do quadro reivindicatório (total de 5 reivindicações), cumprindo integralmente a exigência realizada.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		х
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		х
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		х

Comentários/Justificativas

A requerente declarou, na petição nº 870180126846 (05/09/2018), que o objeto do presente pedido de invenção foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional, com respectivo número de autorização de acesso (A1817CD), cumprindo a exigência constante no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução/INPI nº 207 de 24/04/2009 (relativa ao acesso ao patrimônio genético), revogada e republicada como Resolução/INPI nº 69/2013 (RPI nº 2202 de 19/03/2013).

BR102018067901-5

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 14	870180126846	05/09/2018
Listagem de sequências*	Código de Controle	-	-
Quadro Reivindicatório	1 a 3	870240078056	11/09/2024
Desenhos	1 a 4	870180126846	05/09/2018
Resumo	1	870180126846	05/09/2018

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI).279 de 14 de
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х	

Comentários/Justificativas

Não foram encontrados impedimentos.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI x		

Comentários/Justificativas

Não foram encontrados impedimentos.

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer	
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Comentários/Justificativas

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1 a 5
	Não	-
Novidade	Sim	1 a 5
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1 a 5
	Não	-

Comentários/Justificativas

Não foram encontrados impedimentos.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

A requerente declarou, na petição nº 870180126846 (05/09/2018), que o objeto do presente pedido de invenção foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional, com respectivo número de autorização de acesso (A1817CD), cumprindo a exigência constante no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução/INPI nº 207 de 24/04/2009 (relativa ao acesso ao patrimônio genético), revogada e republicada como Resolução/INPI nº 69/2013 (RPI nº 2202 de 19/03/2013).

BR102018067901-5

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2024.

Denise Zaldenando Correia Pesquisador/ Mat. Nº 1547121 DIRPA / CGPAT II/DIPAQ Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11